



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Ofício nº 010 GP/SEGOV

Recife, 20 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 383/2013, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Município do Recife.

Registro inicialmente que é constitucional lei municipal que arbitra critérios de segurança para funcionamento de instituições financeiras em sua circunscrição, já que se cuida de iniciativa tendente à proteção e segurança de seus cidadãos.

Sendo inconstitucional o artigo 3º da proposição legislativa em foco, ao prescrever que a "fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniado".

Não é possível, à toda evidência, que o legislador municipal atribua ao órgão estadual de defesa do consumidor os encargos de fiscalizar o cumprimento da lei local.

Em verdade, os órgãos de defesa do consumidor das diversas esferas federadas atuam concatenadamente, vedada, todavia, a imposição de obrigações pelo Município ao Estado ou à União.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao projeto de lei em tela,

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

[www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

1537 163



PREFEITURA DO

**RECIFE**

**LEI Nº 18.123 /2015**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E  
SEGURANÇA DOS  
CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS  
E POSTOS BANCÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DO RECIFE.**

**O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES,  
DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo Único - As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

**Art. 2º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

**Art. 3º (VETADO)**

**Art. 4º** - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de março de 2015

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

**Prefeito do Recife**

**Projeto de Lei nº 383/2013 autoria da Vereadora Aline Mariano.**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637





PREFEITURA DO

**RECIFE**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, faz saber que o PODER LEGISLATIVO, “APROVOU” e submete ao PODER EXECUTIVO, o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 383/2013**

**REDAÇÃO FINAL**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E SEGURANÇA  
DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS E POSTOS  
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.**

**ARTIGO 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.**

**ARTIGO 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**

**ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.**

**ARTIGO 4º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.**

**ARTIGO 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de fevereiro de 2015.

**VICENTE ANDRÉ GOMES  
PRESIDENTE**

**AUGUSTO CARRERAS  
1º SECRETÁRIO**

**ERIBERTO RAFAEL  
2º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 383/13- DE AUTORIA DA VER. ALINE MARIANO**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163